



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.926997/2013-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3101-001.893 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus da contribuinte comprovar a liquidez e certeza do direito creditório no âmbito do processo administrativo fiscal, já que o alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que improcedente a Manifestação de Inconformidade. O Despacho Decisório, emitido em 03/07/2013, não reconheceu o crédito declarado por meio da PER/DCOMP n.º 09456.00494.190407.1.1.01-3441, referente à utilização do saldo credor do IPI

apurado no 3º trimestre/2006. Como consequência, homologou parcialmente a compensação declarada por meio da PER/DCOMP n.º 11879.14087.060409.1.7.01-7584 e apontou não haver valor a ser restituído para a PER/COMP n.º 09456.00494.190407.1.1.01-3441.

Cientificada do despacho, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade de fls. 64/72, na qual, em síntese, alegou que:

- i. atuou dentro do previsto no art. 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, utilizando-se da compensação de débitos tributários com base no princípio constitucional da não-cumulatividade;
- ii. a compensação do crédito tributário é amplamente amparado pelo princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 170 do CTN;
- iii. a Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, revogada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevê que os créditos a serem compensados pelo sujeito passivo, sofrerão a incidência de acréscimos legais até a data da entrega da declaração do pedido de compensação;
- iv. utilizou como fundamento legal da decisão que homologou parcialmente a compensação declarada, o artigo 11 da lei 9.799/99, que alterou a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, sendo que o artigo mencionado, faz menção direta ao disposto nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, que autoriza o contribuinte possuidor de saldo credor de IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (MP, PI e ME), aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, impossibilitado de compensar com o IPI devido a saída de outros tributos, a utilizar o referido crédito para compensação de débitos relativos a quaisquer outros tributos e contribuições administrados por aquele órgão;
- v. a análise realizada pela Sra. Auditora Fiscal foi elaborada apenas com o Livro Fiscal de Registro e Apuração de IPI original, desconsiderando um eventual erro de direito com as compensações efetuadas no Livro referente ao ano-calendário 2006/3º Trimestre; considerando o Livro Fiscal do ano de 2006 retificado, os saldos estão transcritos corretamente, isso quer dizer, que não resta dúvidas quanto a demonstração de toda a origem da compensação como toda a origem do débito fiscal federal administrado pela Secretaria da Receita Federal, ora autoridade autuante, devendo ser declarada improcedente a diferença apontada no despacho decisório no valor de total de R\$2.929,70;
- vi. a fundamentação da decisão ora impugnada, que homologou parcialmente a compensação declarada, não encontra guarida nas declarações

apresentadas pela empresa contribuinte, que efetuou de forma correta a referida compensação, exercendo de forma regular um direito garantido constitucionalmente; e

- vii. a anulação do despacho decisório, que seja reconhecida a não cumulatividade do imposto, a extinção do crédito tributário e que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento da manifestação de inconformidade.

Ao analisar a questão, a DRJ, por meio do Acórdão n.º 108-001.037, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade improcedente por entender, em síntese, que a divergência entre o crédito solicitado pela Recorrente e aquele reconhecido no Despacho Decisório refere-se ao saldo inicial do período de apuração do crédito objeto dos pedidos de ressarcimento/compensação.

Ato contínuo, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 107/117), no qual basicamente reproduz as mesmas argumentações de defesa já trazidas quando da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DA ANÁLISE DO CRÉDITO.

É importante destacar que, apesar do compêndio sobre compensação e restituição apresentada pela Recorrente, verifica-se nos detalhamentos da análise do crédito, da compensação e saldo devedor (fls. 62), no “*Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)*”, que não houve no trimestre qualquer glosa de créditos ressarcíveis ou não ressarcíveis, e nem reclassificação de créditos de ressarcíveis para não ressarcíveis, não havendo, portanto, controvérsia sobre estas matérias.

A demanda trata especificamente sobre a existência ou não de saldo credor inicial no período de apuração do crédito objeto da PER/DCOMP em análise.

Entendeu o Despacho Decisório que a Recorrente não teria saldo inicial a ser considerado no cômputo dos saldos a serem ressarcidos no período. Tal entendimento foi confirmado pela DRJ, que assim delimitou a controvérsia:

“Constata-se nos demonstrativos que um dos motivos do indeferimento parcial é a divergência existente entre o saldo inicial da escrita em 01/07/2006, constante do “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível” (R\$ 0,00) e o saldo inicial indicado pela interessada, à fl. 05, no PER/DCOMP (“Saldo Credor no Período Anterior” de R\$ 62.190,41). Tal divergência é decorrente do fato de que o saldo inicial constante no “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”, já está ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PER/DCOMPs de trimestres anteriores, conforme indicado no campo “Observações: Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PER/DCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.”

Em pesquisa nos sistemas da Receita Federal constatei que a empresa apresentou PER/DCOMPs para todos os trimestres anteriores, não havendo saldo inicial para o trimestre em análise. A título de exemplo, a interessada apresentou o PER/DCOMP Retificador n.º 35974.87346.060409.1.7.01-8270, no valor de R\$ 17,540,60 para o 1º trimestre de 2006 e o PER/DCOMP Retificador n.º 36601.07011.060409.1.7.01-2444, no valor de R\$ 26.163,73 para o 2º trimestre de 2006.

Outra divergência constatada é que os valores informados pela requerente no PER/DCOMP em análise como “Ressarcimentos de Créditos”, R\$ 17.000,00 em julho/2006 (vide fl. 12), R\$ 24.000,00 em agosto/2006 (vide fl. 15) e R\$ 19.000,00 em setembro/2006 (vide fl. 18) estão errados e não trazem qualquer relação com os valores objeto dos PER/DCOMPs apresentados anteriormente.”

Os contribuintes que possuem créditos acumulados de IPI podem solicitar o ressarcimento desses créditos junto à Receita Federal do Brasil (RFB). Esse procedimento está previsto na legislação tributária e pode ser realizado por meio de pedido formal, desde que o crédito seja legítimo e esteja devidamente comprovado. O pedido de ressarcimento comumente é feito quando a empresa não possui débitos de IPI a serem compensados e deseja recuperar o valor em dinheiro.

Outra possibilidade é a utilização do crédito acumulado para abater débitos futuros de IPI. Nesse caso, o crédito é transportado para o período seguinte, podendo ser utilizado para compensar o imposto devido em operações futuras.

Verifica-se, assim, no presente caso, que o crédito de IPI já havia sido integralmente consumido, não havendo, portanto, qualquer saldo credor inicial declarado na PER/COMP n.º 09456.00494.190407.1.1.01-3441 em análise.

No caso, conforme demonstrado pela DRJ, a Recorrente apresentou PER/DCOMPs para os trimestres anteriores, consumindo integralmente o crédito de IPI dos períodos anteriores e, dessa forma, não havia, portanto, saldo credor de ressarcimento de IPI a ser transportado para o 3º trimestre de 2006.

Em que pese tais informações, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual apresentou apenas alegações genéricas, optando por não rebater diretamente o acórdão recorrido, não juntou documentos hábeis a comprovar seu direito creditório e não apontou quais seriam os possíveis equívocos da análise fiscal.

Cabe ao contribuinte que requer o ressarcimento de crédito, o ônus de comprovar, por meio de provas hábeis e idôneas, a sua existência, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil:

*“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”*

Reitera-se, nesse sentido, que quem deve provar que tem o direito aos créditos, no caso, é a Recorrente que pede o ressarcimento. De acordo com o art. 36 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, **o ônus da prova incumbe a quem alega**, no mesmo sentido do Código de Processo Civil, tal como acima transcrito, que se aplica subsidiariamente aos Decreto n.ºs 7.574/2011 e 70.235/1972.

Conclui-se, portanto, que não restou comprovada o direito creditório pleiteado.

3. DA CONCLUSÃO.

Voluntário. Ante o todo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges